



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13710.003184/2002-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de março de 2015  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição relativo a suposto pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 1996 e de 1997, no montante de R\$ 1.574.473,46, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), por meio de Despacho Decisório (fls. 191), não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O não reconhecimento do crédito pleiteado pela Derat/RJO decorreu de verificações em controles internos, que apontaram para sua inexistência.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 200/201), a contribuinte alegou:

- que o Parecer Conclusivo nº 118/2007, adotou o montante de R\$ 1.245.016,23 como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1995, porém, em consulta à declaração de rendimentos para o referido ano, verifica-se que o saldo negativo era de R\$ 1.617.476,08;

- que a divergência derivaria do fato de que a linha 16 (base de cálculo negativa - período base anterior), da ficha 11, consta como valor zero no sistema consultado pela Receita Federal, apesar de ter sido informado na DIPJ o valor de R\$ 4.097.065,45;

- que a ausência desta informação teria gerado a distorção no valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 utilizado pela Receita Federal, comprometendo o recálculo e a conclusão correspondente.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-16.049, de 18 de setembro de 2007, pelo indeferimento do reconhecimento do direito creditório requerido.

O referido julgado restou assim ementado:

**SALDO CREDOR DE CSLL. APROVEITAMENTO DE BASE NEGATIVA. PERÍODOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

O saldo de base negativa de CSLL já utilizado em outro processo administrativo da mesma empresa não poderá ser mais utilizado em qualquer outro, mormente em pedido de reconhecimento de direito creditório ou de compensação tributária.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 242/250, por meio do qual sustentou:

- que a decisão recorrida, ao decidir pela não homologação das compensações pleiteadas pela empresa utilizando-se de argumentos que não constam do presente processo administrativo, é nula, visto que a ora Recorrente não teve oportunidade nas instâncias inferiores de se defender de tais argumentos, pois não consta dos autos nenhuma cópia do referido processo nº 15.374.003049/99-93;

- que, se foi necessário recalcular o saldo negativo utilizando-se Programa da Receita Federal, resta evidente que não houve alteração de ofício, visto que, se esta tivesse ocorrido, não seria necessário o recálculo, pois já constaria no sistema o suposto novo saldo;

- que deve ser determinada a nulidade da decisão recorrida, bem como o retorno dos autos à origem, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pela ora Recorrente no tocante aos argumentos referentes ao processo administrativo nº 15.374.003049/99-93, que não constaram em momento algum nos presentes autos.

- que, se já houve por parte da Administração a alteração de ofício, tem-se como totalmente desnecessária a declaração retificadora, vez que ela já fora alterada pelo Fisco;

- que o fato de inexistir declaração retificadora na espécie não pode servir de suporte para manutenção de suposta infração ou exigência de impostos, visto que compete necessariamente ao julgador aplicar o princípio da busca da verdade material a fim de comprovar se efetivamente a suposta infração existente é válida e legal.

Em sessão realizada em 12 de setembro de 2012, esta Primeira Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1301-000.086, resolver converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem prestasse esclarecimentos acerca das seguintes questões:

1. se, no ano-calendário de 1996, os valores recolhidos por meio de documentos de arrecadação totalizaram R\$ 1.496.664,41, enquanto os compensados foram de R\$ 1.245.016,23 (saldo negativo do ano-calendário de 1995), qual a razão para não se reconhecer, ao menos, o crédito de R\$ 743.396,88;

FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 2.741.680,64 (\*)

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 743.396,88)

(\*) R\$ 1.496.664,41 (ESTIMATIVAS RECOLHIDAS) + R\$ 1.245.016,23 (ESTIMATIVAS COMPENSADAS).

2. diante da data em que o Parecer Conclusivo nº 118/07 foi emitido (03 de julho de 2007), esclarecesse o motivo pelo qual não foi considerada a decisão prolatada no processo administrativo nº 15374.003049/99-93 (acórdão nº 101-93.972, de 16 de outubro de 2002), que, de acordo com pesquisas efetuadas no acervo deste Colegiado, restabeleceu o saldo negativo do ano-calendário de 1995 originalmente declarado pela contribuinte (R\$ 1.617.476,08);

3. uma vez admitido o saldo negativo do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 1.617.476,08, informasse, haja vista o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, se existia óbice ao reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 1.115.856,73, conforme demonstração abaixo.

FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 3.114.140,49 (\*)

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 1.115.856,73)

(\*) R\$ 1.496.664,41 (ESTIMATIVAS RECOLHIDAS) + R\$ 1.617.476,08 (ESTIMATIVAS COMPENSADAS)

Em atendimento, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) aportou aos autos o Relatório de fls. 531/533, cujo inteiro teor reproduzo a seguir.

1. Refere-se este processo a **Pedido de Restituição de 11/07/02** (fls. 01) e aos **Pedidos de Compensação** de fls. 04, 05, 88 e 98 **protocolados em 11/07/02, 13/08/02 e 10/09/02**, de **pagamento a maior ou indevido**, em relação a **DARF** (fls. 07/11 com **recolhimentos de 29/02/96 a 31/03/97**) e conforme DIPJ 1997-AC 1996 ao tributo **CSLL** no valor de R\$ 1.574.473,46 (fls. 38) para compensar **débito de Cofins e PIS – códigos 2172 e 8109 em PA de 06, 07 e 08 de 2002**.

2. Conforme **Parecer Conclusivo 118/07 e Despacho Decisório** (fls. 207/210) a empresa não teve o direito creditório reconhecido e conseqüentemente a não homologação das compensações declaradas e enumeradas acima, devido ao recálculo dos valores utilizando o Programa da Receita Federal – Sistema de Apoio Operacional (SAPO), donde o **SN da DIPJ 1995-AC 1994 e exercícios anteriores o Fisco considerou 0,00** conforme telas das DIPJ de fls. 190/193.

3. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 440/459), requerendo o recálculo e utilizado-se o valor de R\$ 1.617.476,08 com saldo negativo de CSLL para o ano calendário de 1995 em vez do R\$ 1.245.016,23 pois tal divergência entre a declaração apresentada tempestivamente e o parecer da Receita Federal, foi identificado que a linha 16 – Base Calc. Negat. Da Contr. Social Per. Base Anter, da mesma ficha 11 no sistema SRF/IRPJ/CONS (fl.114), consta com valor zero, apesar da empresa ter informado o valor de R\$ 4.097.065,45, conforme mesma linha e ficha da declaração IRPJ/96 apresentada em anexo, às fls. 453.

4. A **Delegacia de Julgamento** ao analisar essa Manifestação, emite o **Acórdão 12-16049 – 4ª Turma da DRJ/RJO1 de 18/09/2007** (fls. 474/477), concordando com o Parecer e DD 118/07 e **Indeferindo** a solicitação do contribuinte, pelo fato deste valor 4.097.065,45 já ter sido aproveitado no processo administrativo nº 15374.003049/99-93 (histórico do SAFLI às fls. 462/471), a declaração de rendimentos apresentada pela interessada no ano calendário de 1996, foi alterada de ofício pela Administração Tributária, à época do resultado da decisão Acórdão nº 10193.972 (fls.472), no campo correspondente à linha 16 da ficha 11, **não podendo ser aproveitada esta base negativa mais uma vez** para compensar débitos oriundos de PIS e de COFINS, se a mesma já fora aproveitada em outra oportunidade.

5. A empresa apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 484/ 499), solicitando a nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I em face

do **cerceamento de defesa**, determinando-se o retorno dos autos e a abertura de prazo para a Recorrente se manifeste sobre o **processo administrativo nº 15.374.003049/9993**, utilizado como fundamento do indeferimento das compensações pleiteadas.

6. O CARF através do Recurso nº 172.156 de 12/09/2012 (fls. 501/505) converte o Julgamento em **Diligência** para esclarecimentos à respeito do SN de 1995, do processo administrativo nº 15374.003049/99-93 (acórdão nº 101-93.972, de 16/10/2002) e se existe óbice ao reconhecimento do direito creditório para o SN de 1996.

7. Primeiramente cabe esclarecer ao CARF que o pedido do contribuinte é de **PGIM – Pagamento Indevido** ou a Maior e **não** SN Saldo Negativo, conforme pedidos de compensação e **pedido de restituição**, onde consta no campo 2, o motivo do pedido:

*“Pagamentos de **DARF’s a Maior** conforme declaração Imposto de Renda 1996 tributo contribuição Social na Planilha em anexo”. E, para se chegar ao valor do crédito de R\$ 1.574.473,46 conforme requerimento dos pedidos de compensação (fls. 38) datado de 10/07/2002 foram utilizados: ”os **DARF’s em anexo** (fls. 07/11) e **corrigidos com taxa SELIC**, o SN da DIPJ 1997AC 1996 e as correções e compensações da CSLL de janeiro/07 a Junho/2002”.*

8. Em segunda observação, conforme verificamos no 1º parágrafo acima, os recolhimentos dos **DARF’s** aconteceram de **29/02/96 a 31/03/97** e tanto o pedido de Restituição quanto os de Compensação foram protocolados em **11/07/02, 13/08/02 e 10/09/02** respectivamente. Logo, **na data do pedido de restituição já ocorreu a prescrição** para a empresa requerer esse, sendo que a partir de 01/04/2002 já ocorreu a prescrição para qualquer restituição ou compensação de **todos esses DARF’s**. E a empresa ainda corrigiu com taxa SELIC esses DARF’s em 10/07/2002 para seu cálculo do crédito conforme fls. 38. O mesmo verificamos com o **SN da DIPJ 1997-AC 1996**, donde a empresa poderia compensar ou pedir restituição desse SN nos exercícios de 1997 a 2001 e não no exercício de 2002 e principalmente em **11/07/2002, quase 07 meses após a prescrição**.

9. Em terceira observação, tem-se que o Relatório da Recurso nº 172.156 do CARF, se encontra **equivocado** no 2º parágrafo, ao relatar: *“Trata o processo de pedido de restituição relativo a suposto pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 1996 e de 1997, recolhidos em 2002, no montante de R\$ 1.574.473,46, cumulado com pedidos de compensação”*. Pois os **DARF’s** (fls. 07/11) **não foram recolhidos à rede bancária em 2002** e sim em 1996 e 1997, conforme relatado no 1º parágrafo acima.

10. Quanto às respostas da **Diligência**, vamo-nos à análise dessas:

a) Não se pode reconhecer o crédito de R\$ 743.396,88 simplesmente pela **prescrição desse**, e também **como o pedido é de PGIM não existe pagamento a maior nos meses de 1996**, pois em janeiro, conforme DIPJ (fls. 70/75) a CSLL a pagar é de R\$ 173.582,22 e este pagamento se deu por DARF pelo mesmo valor. Em fevereiro a CSLL a pagar é de 171.918,55 e o pagamento é pelo DARF no mesmo valor. Em março a CSLL a pagar é de 264.311,19 e o DARF é do mesmo valor. Em abril, CSLL a pagar é 0,00 pois compensou o valor devido, não tendo nenhum recolhimento (DARF), portanto não ocorreu pagamento a maior. O mesmo acontece em maio, junho, julho, agosto e setembro onde não há recolhimentos (DARF), havendo somente compensação. Já em outubro, consta na DIPJ a CSLL devida em 338.581,00 tendo DARF de 226.106,75 (somatório dos 02 DARF desse PA) e saldo a compensar de **112.474,25 portanto não tendo valores a maior**. Em novembro CSLL a pagar é de

371.390,65 apresentando DARF no mesmo valor. E finalmente em dezembro apresenta CSLL a pagar em 289.356,06 e DARF no mesmo valor. Pelos **cálculos do SAPO** que foi refeito, utilizando o crédito da estimativa de 1996 (fls. 527/530), concedido conforme Relatório Diligência Fiscal (fls. 514/515) e **Acórdão nº 101-93972** (fls.516/521) no processo administrativo de nº 15374.003049/99-93 que restabeleceu o valor de 1.617.476,08 para compensação no lugar de 1.245.016,23 verificamos que cobriu os períodos de 1996 e apresentaria saldo de 28.046,22 se não estivesse prescrito.

b) A 2ª questão torna-se equivocada pois a **jurisdição do contribuinte** é outra, não podendo o processo retornar ao autor do Parecer Conclusivo nº 118/07 para justificar o porquê de não ter usado o saldo negativo restabelecido pelo Acórdão 10193972.

c) Na 3ª questão o **óbice** ao reconhecimento do direito creditório seriam a **prescrição**, pois conforme já relatado nos parágrafos anteriores, o pedido de restituição se deu transcorridos mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato e também pelo fato deste pedido ser com relação a **pagamento a maior** de 09 (nove) DARF's e não de saldo negativo.

11. Em devolução **ao CARF**, conforme conclusão da diligência determinada por este, de acordo com as fls. 505.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo foi impulsionado a partir da apresentação, por parte da contribuinte, do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de fls. 01 e dos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO de fls. 02, 03, 68 e 78.

No referido pedido de restituição, protocolado em 11 de julho de 2002, restou assinalado:

PAGAMENTO DE DARFs A MAIOR CONFORME DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA 1996 TRIBUTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA PLANILHA EM ANEXO.

O crédito apontado nos referidos pedidos de compensação foi de R\$ 1.574.473,46.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), por meio do Parecer Conclusivo de fls. 188/190, esclareceu que:

i) os créditos indicados pela contribuinte para compensação referem-se a recolhimentos a maior ou indevidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuados entre 29 de fevereiro de 1996 e 31 de março de 1997, no montante de R\$ 1.574.473,46;

ii) o saldo negativo do ano-calendário de 1996 apresentou a seguinte composição:

FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 3.332.717,23

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 1.334.433,47)

iii) o valor de R\$ 3.332.717,23 acima indicado foi composto por pagamentos realizados pela contribuinte (R\$ 1.496.664,41), devidamente confirmados, e compensações que tiveram por base saldos negativos de períodos anteriores (R\$ 1.836.052,82); e

iv) analisando os períodos anteriores para fins de verificação acerca da existência de saldos que pudessem ser utilizados na compensação da parcela de R\$ 1.836.052,82, verificou que no ano-calendário de 1995 o saldo negativo foi de R\$ 1.245.016,23, inexistindo saldos negativos relativos a períodos anteriores ao ano de 1995.

A partir dessa análise, concluiu a referida unidade administrativa (Derat/RJO) que: a) no ano-calendário de 1996, a contribuinte não teria saldo negativo, mas, sim, débito relativo a estimativas de novembro (parte) e dezembro, no total de R\$ 580.610,64; e b) no ano-calendário de 1997 não houve constatação de pagamento a maior.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte informou que, conforme declaração apresentada, o saldo negativo do ano-calendário de 1995 foi de R\$ 1.617.476,08, e não de R\$ 1.245.016,23, como apontado pela Derat/RJO. Esclareceu que a divergência decorreu do fato de ter sido desconsiderado, na apuração da CSLL devida, compensação de base negativa de períodos anteriores no montante de R\$ 4.097.065,45.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando a Manifestação de Inconformidade, indeferiu o pedido ali veiculado, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

a) o ponto fundamental da controvérsia estaria no reconhecimento da **base negativa da CSLL para o período de 1995**, sendo certo que, considerada a argumentação da contribuinte, a autoridade tributária não a teria levado em consideração quando do cálculo do saldo inicial para verificação do direito creditório;

b) promovida verificação em sistema interno da Receita Federal (IRPJ/CONS – fls. 94), restou constatado que a base negativa de períodos anteriores, na apuração do resultado do ano calendário de 1995, foi “zerada”, isto em razão de alteração efetuada de ofício pelo Fisco em virtude do resultado do julgamento em primeira instância do processo nº 15374.003049/99-93 (assinou a decisão que a matéria já tinha sido objeto de apreciação por parte do então Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 101-93972, fato que seria corroborado pelo histórico do sistema SAPLI, anexado ao processo, no qual poderia ser verificado o aproveitamento de prejuízo fiscal e de base negativa);

c) diante do fato de o valor da base negativa já ter sido aproveitado em outro processo administrativo, a declaração de rendimentos apresentada no ano de 1996, alterada de ofício no campo correspondente à linha 16 da ficha 21, deveria ter sido objeto de retificação, “*não podendo ser aproveitada esta base negativa mais uma vez para compensar débitos oriundos de PIS e de COFINS, se a mesma já fora aproveitada em outra oportunidade*); e

d) agiu corretamente a Delegacia da Receita Federal ao não considerar a base negativa em referência e promover o recálculo do saldo credor de CSLL, nos termos do extrato de fls. 94 (R\$ 1.245.016,23).

Vê-se, pois, que autoridade julgadora de primeira instância ratificou o decidido por meio do Despacho de fls. 191.

Embora as circunstâncias fáticas não tenham sido adequadamente descritas nos autos, o que se depreendeu, em primeiro lugar, é que a contribuinte, amparada pelas disposições do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, promoveu compensações de antecipações obrigatórias (estimativas) de diversos períodos, utilizando para tal saldos negativos e pagamentos a maior, e, por meio de planilhas demonstrativas, evidenciou a existência de crédito passível de compensação em 2002.

A Delegacia da Receita Federal que primeiro analisou os pedidos de compensação da contribuinte (Derat/RJO), os indeferiu alegando que a parcela de R\$ 1.836.052,82, correspondente à estimativa de 1996 extinta por meio de créditos de períodos anteriores, não poderia ser considerada, haja vista que no ano-calendário de 1995 o saldo negativo foi de R\$ 1.245.016,23, e inexistia saldos negativos relativos a períodos anteriores ao ano de 1995.

O primeiro questionamento levantado por esta Turma Julgadora foi o seguinte (item 1 da Resolução nº 1.301-000.086, de 12 de setembro de 2012): se, no ano-calendário de 1996, os valores recolhidos por meio de documentos de arrecadação totalizaram R\$ 1.496.664,41, enquanto os compensados foram de R\$ 1.245.016,23 (saldo negativo do ano-calendário de 1995), qual a razão para não se reconhecer, ao menos, o crédito de R\$ 743.396,88?;

FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 2.741.680,64 (\*)

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 743.396,88)

Em atendimento, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) informou, *in verbis*:

Não se pode reconhecer o crédito de R\$ 743.396,88 simplesmente pela **prescrição desse**, e também **como o pedido é de PGIM não existe pagamento a maior nos meses de 1996**, pois em janeiro, conforme DIPJ (fls. 70/75) a CSLL a pagar é de R\$ 173.582,22 e este pagamento se deu por DARF pelo mesmo valor. Em fevereiro a CSLL a pagar é de 171.918,55 e o pagamento é pelo DARF no mesmo valor. Em março a CSLL a pagar é de 264.311,19 e o DARF é do mesmo valor. Em abril, CSLL a pagar é 0,00 pois compensou o valor devido, não tendo nenhum recolhimento (DARF), portanto não ocorreu pagamento a maior. O mesmo acontece em maio, junho, julho, agosto e setembro onde não há recolhimentos (DARF), havendo somente compensação. Já em outubro, consta na DIPJ a CSLL devida em 338.581,00 tendo DARF de 226.106,75 (somatório dos 02 DARF desse PA) e saldo a compensar de 112.474,25 portanto não tendo valores a maior. Em novembro CSLL a pagar é de 371.390,65 apresentando DARF no mesmo valor. E finalmente em dezembro apresenta CSLL a pagar em 289.356,06 e DARF no mesmo valor. Pelos **cálculos do SAPO** que foi refeito, utilizando o crédito da estimativa de 1996 (fls. 527/530), concedido conforme Relatório Diligência Fiscal (fls. 514/515) e **Acórdão nº 101-93972** (fls.516/521) no processo administrativo de nº 15374.003049/99-93 que restabeleceu o valor de 1.617.476,08 para compensação no lugar de 1.245.016,23 verificamos que cobriu os períodos de 1996 e apresentaria saldo de 28.046,22 se não estivesse prescrito.

Equivoca-se o responsável pela informação, pois:

A. não cabe alegar prescrição por meio de mero RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL, especialmente na circunstância em que o indeferimento do pleito, devidamente refletido em atos decisórios emitidos pelas autoridades competentes (DESPACHO DECISÓRIO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA), não teve por fundamento tal fato;

B. como dito anteriormente, embora os fatos não tenham sido adequadamente descritos nos autos, especialmente quanto à natureza do crédito indicado para fins de compensação tributária (se decorrente de saldo negativo ou de pagamento a maior), é certo que o indeferimento do pleito tomou por base o SALDO NEGATIVO DO ANO DE 1995, que foi utilizado na extinção de estimativas de 1996 e, com isso, repercutiu nos demais valores demonstrados nas planilhas de fls. 30/42;

C. a análise sintetizada na informação acima reproduzida, distanciando-se dos fundamentos que serviram de base para o não reconhecimento do direito creditório, limitou-se a verificar a ocorrência de pagamento a maior ou indevido, quando, na verdade, deveria, sem entrar no mérito de uma suposta prescrição do direito, ter recomposto o saldo negativo do ano calendário de 1995, levando em consideração, inclusive, o fato de que nos autos do processo nº 15374.003049/99-93 o saldo negativo em referência, no montante de R\$ 1.617.476,08, foi restabelecido.

O segundo questionamento feito por esta Turma de Julgamento foi no sentido de indagar acerca do motivo pelo qual o Parecer Conclusivo nº 118/07, tendo sido emitido em data posterior à decisão prolatada no processo administrativo nº 15374.003049/99-93 (acórdão nº 101-93.972, de 16 de outubro de 2002), não considerou os efeitos da referida decisão (restabelecimento do saldo negativo do ano-calendário de 1995 originalmente declarado pela contribuinte - R\$ 1.617.476,08).

O Relatório de Diligência Fiscal assinalou:

A 2ª questão torna-se equivocada pois a **jurisdição do contribuinte** é outra, não podendo o processo retornar ao autor do Parecer Conclusivo nº 118/07 para justificar o porquê de não ter usado o saldo negativo restabelecido pelo Acórdão 10193972.

À evidência, a indagação não foi feita com a expectativa de que o servidor responsável pelo Parecer Conclusivo nº 118/07 a respondesse, mas, sim, que fossem trazidas ao processo razões de ordem fática ou jurídica capazes de justificar a ausência de contemplação do decidido em segunda instância.

Por fim, o terceiro questionamento declinado na Resolução nº 1.301-000.086 objetivou saber se, considerados os termos da decisão exarada em primeira instância e uma vez admitido o saldo negativo do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 1.617.476,08, existiria algum óbice ao reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 1.115.856,73, conforme demonstração ali apresentada.

A resposta trazida ao processo foi a seguinte:

Na 3ª questão o **óbice** ao reconhecimento do direito creditório seriam a **prescrição**, pois conforme já relatado nos parágrafos anteriores, o pedido de restituição se deu transcorridos mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato e também pelo fato deste pedido ser com relação a **pagamento a maior** de 09 (nove) DARF's e não de saldo negativo.

Como dito, absolutamente improcedente a arguição de **PRESCRIÇÃO**, eis que isto, além de não ter constituído fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte, não pode ser suscitado em sede de **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA**.

No que diz respeito à afirmação de que o crédito objeto de questionamento diz respeito a pagamento a maior, e não a saldo negativo, cumpre reiterar que, embora essa questão não esteja suficiente clara nos autos, é fato que o elemento propulsor da denegação do pedido da contribuinte foi a recomposição do saldo negativo de CSLL de 1995, e não a inexistência de pagamento a maior.

Esclareço, ainda, o seguinte:

- o fato de o pedido assinalar que o crédito indicado para compensação tributária decorre de pagamento a maior, por si só, não é suficiente para definir a sua natureza, cabendo registrar que, salvo melhor juízo, as planilhas demonstrativas de fls. 33/42 evidenciam que o direito creditório no montante de R\$ 1.578.473,46 foi determinado a partir dos saldos contábeis da conta CSLL A RECUPERAR (R\$ 1.262.098,38, fls. 38, adicionado de R\$ 316.375,08, fls. 42);

- o procedimento adotado pela contribuinte (compensação contábil de tributos da mesma espécie), como assinalado na Parecer Conclusivo nº 118/07, teve por suporte o disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que, nesse específico caso (tributos e contribuições de mesma espécie), autorizava a compensação tributária independentemente de requerimento;

- a título de mero esclarecimento, cabe informar que o registro constante no RELATÓRIO da Resolução nº 1.301-000.086, acerca do ano em que os supostos pagamentos foram efetuados a maior, derivou de interpretação equivocada do que foi assinalado no relatório da decisão de primeira instância, visto que ali restou consignado: *“A interessada acima identificada formalizou pedido de restituição e compensação (fls. 01/03; 68 e 78), através dos quais alega possuir crédito no valor total de R\$ 1.574.473,46, em razão de recolhimentos a maior a título de CSLL - estimativa para os anos de 1996 e 1997 (DARF de fls. 05/09), em 11/07/2002; 13/08/2002 E 10/09/2002, respectivamente, com o objetivo de compensá-los com débitos de COFINS e de PIS.”*

Em vista de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER, mais uma vez, O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade administrativa de origem preste o seguinte esclarecimento: **uma vez admitido o saldo negativo do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 1.617.476,08, informar, haja vista o fundamento esposado nos atos decisórios precedentes (DESPACHO DECISÓRIO e ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA), se existe óbice ao reconhecimento do direito creditório nos termos em que foi requerido pela contribuinte, ou em qualquer outro montante.**

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator